

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2016

Institui o Dia Nacional de Defesa da Liberdade na Educação.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, tem por escopo instituir o Dia Nacional de Defesa da Liberdade na Educação, a ser celebrado anualmente no dia 19 de setembro, “passando a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil”.

Segundo o autor, “diante da crescente ameaça obscurantista na educação, promovida por movimentos conservadores que buscam cercear liberdades fundamentais de professores e estudantes, é necessário que a sociedade passe a refletir mais profundamente sobre o papel da Educação”, sendo “importante pensar sobre o risco que esta corre quando colocados em xeque elementos fundamentais do processo pedagógico e educativo e da própria cidadania, como a pluralidade, a diversidade e o direito de expressão”.

O parlamentar informa que, em alguns Estados, estão sendo propostas proposições que buscam cercear e criminalizar a ação de professores em sala de aula, e defende a liberdade do educador como meio para “estabelecer relações pedagógicas de aprendizado e estimulação da capacidade reflexiva e crítica dos (das) estudantes”, uma vez que a escola é um espaço privilegiado para promover sua formação “política, cidadã e democrática”.

A data proposta é a do aniversário do educador Paulo Freire, cuja pedagogia e concepção de educação “gira em torno da libertação e da

liberdade de educandos e educadores pensarem criticamente, problematizarem o mundo e buscarem constantemente a superação da condição de opressão”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão encarregada de lhe examinar o mérito aprovou, por unanimidade, a proposição, nos termos do voto da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Chega, por fim, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.397, de 2016.

A proposição trata de matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, IX, e § 1º) e ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto respeita igualmente os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

A Lei n.º12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, estabelece que as efemérides deverão se referir a comemorações de “alta significação” para segmentos da sociedade brasileira. Para definir o sentido de “alta significação”, o art. 2º estabelece que o critério será variável em cada caso concreto, a depender do discutido em “consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

O intento da Lei nº 12.345/2010 é verificar a pertinência e a legitimidade de cada homenagem, razão por que devem ser realizadas “consultas e audiências públicas” sobre cada tema em pauta. Por sua vez, os resultados das consultas e audiências, segundo o art. 3º dessa mesma lei, devem ser “objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados”.

Nesse sentido, foi realizada pelas Comissões de Cultura e Educação desta Casa audiência pública, em 4 de outubro de 2016, em que foram ouvidos representantes do Fórum Nacional de Educação – FNE, da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPED, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, do Sindicato dos Professores e da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto, embora contrário ao mérito, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.397, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2019-18649